



ASSIM

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Processo: 8551/2015 Administrativos:
2087/2015

Data e Hora: 19/08/2015 14:47:29

Procedência: Associação dos servidores aposentados e pensionistas do Município de Vitória.

Encaminhando NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL questionamento algumas das modificações propostas a serem procedidas pela Lei Municipal nº4.399.

Ofício/ASSIM nº 05/2015

Senhor Presidente e demais membros:

A **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Vitória - ASSIM**, CNPJ nº 02.023.284/0001-67, entidade privada e sem fins lucrativos, com direitos representativos dos aposentados e pensionistas do Município de Vitória, nas prerrogativas consagrada no art. 5, inciso XXI da Carta Magna, respeitosamente vem questionar algumas das modificações propostas a serem procedidas na Lei Municipal n. 4.399, de 07 de fevereiro de 1997 pelo Poder Executivo e elaborado pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória – IPAMV, contidas no Projeto de Lei n. 216, datado de 26 de junho de 2015, encaminhada pelo Poder Executivo da Capital pela Mensagem n. 034, datada de 21 de julho de 2015, protocolado na Câmara Municipal de Vitória sob n. 7967 em 03 de agosto de 2015, vem encaminhar as Vossas Excelências Presidente e membros da **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação** a presente,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

nas seguinte razões:

Contrariando todos os primários e comezinhos princípios deferidos na Carta Constitucional Brasileira e nas legislações promovidas pelo Ministério da Previdência Social, a gestora previdenciária não se dignou em reunir os conselheiros administrativo e fiscal da autarquia IPAMV



ASSIM

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

previdenciária municipal para numa ampla discussão comunicar o que o Município pretendia modificar ou fazer inserir considerando estarem em jogo os interesses dos mais de onze mil servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município e suas respectivas representações sindicais e associativas.

Para ter-ser uma ideia preliminar do que estamos a advertir e demonstrar o descaso da atual e anteriores administração Municipal com os interesses de seus servidores, informo que a atual formação do Conselho Administrativo do IPAMV, desde o advento da Lei nº 4.399/97 tem sua formação totalmente em desacordo com a paridade exigida no art. 10, além de também violar o art. 194, inciso VII da Constituição Federal; art. nº 9º, inciso I da Lei Federal nº 10.887/2004. Inclusive citada no ofício Mensagem nº 034 do Executivo Municipal enviado á CMV.

Os motivos do inconformismo são mais que justificados em virtude da falta de respeito da gestora do IPAMV com os Conselhos Administrativo e Fiscal da autarquia, notadamente dos conselheiros representantes dos servidores que, no parecer nº 047/2015 da própria Diretoria Jurídica da autarquia reconhece serem os Conselhos do IPAMV, em suas folhas 11, órgão superior de deliberação colegiada conforme determina o art. 194, parágrafo único, inciso VII da CF.

Em verdade, não pode o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória – IPAMV brincar de fazer previdência em detrimento dos direitos e ao arrepio dos direitos constitucionais deferidos aos servidores na Carta Constitucional Brasileira.

Diante de tudo o que foi prefaciado, e na defesa intransigente dos direitos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da PMV, necessário se faz á



ASSIM

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

exata interpretação constitucional que a matéria merece, no que vimos solicitar á Vossa Excelência e demais membros da **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação** que, de forma prudencial e comedimento, proceda a realização de audiência pública com as presenças de representantes de Sindicatos e entidades associativas dos servidores, e da presidente executiva do IPAMV para que a matéria em análise e julgamento não venha a impor aos servidores os mesmos prejuízos e danos em seus direitos funcionais como o que já perdura por dezoito anos, ou seja, o IPAMV atuar em flagrante violação á Constituição Federal.

A presente notificação tem o condão de anteceder e subsidiar possíveis representações junto ao Ministério Público Federal em caso de vir a serem desrespeitados os direitos dos servidores ora ameaçados.

O descaso é tamanho á ponto de o IPAMB estar remetendo aos seus segurados o Boletim Informativo dos meses de agosto e setembro de 2015 sem vir a fazer á mínima referência á respeito da existência do Projeto de Lei nº 216/2016, bem como das modificações propostas, considerando-as irrelevantes.

No aguardo da convocação, atenciosamente.

JULIO PEIXOTO

Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Vitória - ASSIM

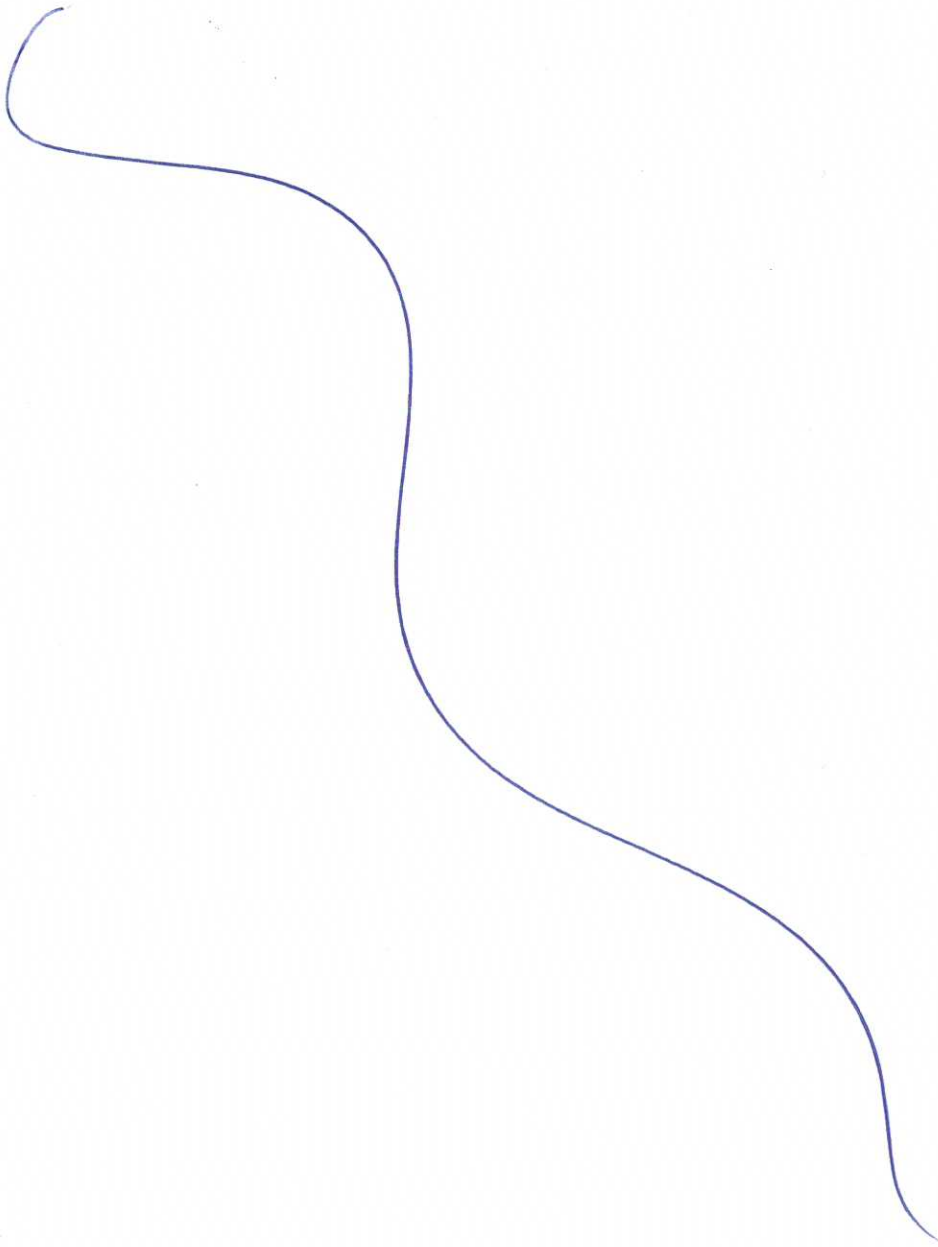
Exmo. Vereador

**Devanir Ferreira e demais vereadores membros da
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Da Câmara Municipal**

LEGISLAÇÕES E PROCESSOS PERTINENTES

- 1 - Constituição Federal DE 1988**
- 2 - Lei Federal nº 9.717/1998**
- 3 - Lei Federal nº 10.887/2004**
- 4 - Portaria nº 4.992/1999 do Ministério da Previdência Social**
- 5 - Lei Municipal nº 4.399/97**
- 6 - Lei Municipal nº 8.134/2011**
- 7 - Ata do Conselho Administrativo do IPAMV**
- 8 - Processo IPAMV nº 297/2015**
- 9 - Processo IPAMV nº 254/2015**
- 10 - Parecer n 047 da Diretoria Jurídica do IPAMV**
- 11 - Cópia do Boletim informativo do IPAMV nº 103**
- 12 - Cópia do Boletim informativo do IPAMV nº 106**
- 13 - Decreto nº 15.536/2012**
- 14 - Decreto nº 15.537/2012**
- 15 - Decreto nº 13.761/2008**
- 16 - Decreto nº 14.460/2009**
- 17 - Decreto nº 14.837/2010**

- 18 - Decreto nº 12.738/2005
- 19 - Decreto nº 16.075/2014
- 20 - Decreto nº 13.674/2008.



LEI MUNICIPAL Nº 4.399/97



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Publicada no Jornal "A
Gazeta" de 08/02/1997.**

LEI MUNICIPAL Nº 4399/97 (com alterações posteriores)
Até a Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010

**Dispõe sobre a Instituição
do Sistema de Previdência e
Assistência dos Servidores do
Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Artigo 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Instituto Beneficente "Washington Pessoa" (I.B.W.P.) transformado em Autarquia do Município de Vitória pela Lei 4.005, de 07 de fevereiro de 1994 para executar a política de Previdência e Assistência dos Servidores passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV).

Art. 3º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II – Irredutibilidade do valor dos benefícios, obedecido o disposto no Art. 37, inciso XI, combinado com o Artigo 39, § 5º da Constituição Federal. (Lei 6.172 de 07 de fevereiro de 2004)

III – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;

IV – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

VI – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que trata esta Lei são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados, obrigatórios, do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória os Servidores Públicos Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município.

Art. 7º. São segurados facultativos os servidores da Prefeitura e da Câmara do Município de Vila Velha que antes contribuíam para a extinta Caixa Beneficente "Washington Pessoa".

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;

II – Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

Art. 9º. Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 11. São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

I – o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, ficando vedada a inscrição simultânea; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

II – os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos; *(Lei Municipal n.º 7.141, de 13 de dezembro de 2007)*

III – os filhos maiores inválidos solteiros, que sejam dependentes economicamente do segurado, e a invalidez houver sido atestada até a data de sua emancipação; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

IV – o menor sob tutela ou o enteado, não emancipados, na forma da legislação civil, economicamente dependente do segurado, caso em que se equiparam aos filhos; *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

V – os pais inválidos, se declarados economicamente dependentes do segurado. *(Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)*

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II e III exclui do direito aos beneficiários os de classes posteriores. *(Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2004)*

§ 2º. Qualquer atestação de invalidez, para os efeitos desta lei, deverá ser procedida por laudo médico pericial expedido por junta médica designada pelo IPAMV, composta de no mínimo 03 (três) médicos; *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

§ 3º. Considera-se companheiro (a) ou convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a), assim entendida aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar quando ambos forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole comum enquanto não separados, mediante apresentação de Termo de Justificação Judicial. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

§ 4º. Dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. *(Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)*

§ 5º - A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável como segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III – Para os (as) filhos (as) após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 5º do Artigo 11;

IV – Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica, à exceção do disposto no § 3º do Artigo anterior.

Art. 13. A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPAMV.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único – Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no Artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação.

Art. 15. A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 16. O IPAMV pagará aos seus segurados exclusivamente os seguintes benefícios: *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

I – Quanto aos segurados em atividade:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez.

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

§ 1º. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores segurados do Regime Próprio do Município de Vitória, bem como a fixação dos respectivos proventos, serão da competência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o ato de concessão da aposentadoria e da pensão, assim como a fixação dos respectivos proventos, será baixado através de Portaria do Presidente Executivo do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo deverá ser publicado em jornal local de grande circulação, após homologação dos valores apurados para proventos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.~~

§ 2º. A concessão da aposentadoria e pensão será realizada através de Portaria do Presidente do IPAMV, numerada em ordem cronológica, cujo resumo do ato concessionário será publicado no meio de divulgação onde o IPAMV publica seus atos oficiais e encaminhados ao Tribunal de Contas para homologação. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 3º. Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

§ 4º. As normas de procedimento para concessão dos benefícios previdenciários serão baixadas pelo Presidente Executivo do IPAMV, através de Instrução Normativa. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente ao Município.

~~Parágrafo único. Os segurados facultativos referidos no Artigo 7º, terão garantidos os benefícios estabelecidos nesta Lei, à exceção do benefício da aposentadoria.~~

§ 1º. Os segurados facultativos referidos no artigo 7º desta Lei terão garantido o benefício de pensão por morte, sendo este reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

§ 2º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, para posterior aplicação do fator de proporcionalização dos proventos. *(Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)*

Art. 18. Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, ressalvando-se as aposentadorias concedidas com base no Art. 40 da Constituição Federal e Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAMV. *(Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)*

~~Art. 18-A. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data de deferimento do requerimento protocolizado pelo servidor junto ao IPAMV, conforme disposto em regulamento.~~

Art. 18-A. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício previdenciário. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria, na forma deste Artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir do deferimento do pedido através de comunicação, pelo IPAMV, à Unidade de Apoio Setorial da Secretaria em que o servidor estiver em exercício. (Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)~~

Parágrafo único. O servidor que requerer a aposentadoria na forma deste artigo, afastar-se-á do exercício de suas atividades a partir da data da publicação do ato concessor e o IPAMV expedirá comunicação à Equipe Administrativo-Financeira da Secretaria em que o servidor estiver em exercício, conforme disposto no regulamento desta Autarquia Municipal. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada a incapacidade laborativa do mesmo em laudo médico pericial a cargo do IPAMV. (Lei Municipal 6.172, de 27 de julho de 2004)~~

Art. 18-B. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24(vinte e quatro) meses, podendo ser concedida imediatamente após a verificação do estado de saúde do servidor, quando declarada sua incapacidade laborativa em laudo médico pericial a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 1º. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data de publicação do ato de sua concessão, sendo o lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a data da publicação considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença. (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

§ 2º. O servidor aposentado por invalidez não poderá ocupar nenhum outro cargo, função ou emprego, devendo apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 19. À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio desde que comprovado pelo atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º (sexto) mês.

§ 3º - Quando tanto o pai quanto a mãe forem segurados do IPAMV, o auxílio natalidade será concedido a ambos.

SEÇÃO IV DAS PENSÕES

Art. 20. Aos dependentes dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

I – ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, no mês do falecimento, até o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

II – ao valor da totalidade da remuneração a que teria direito o servidor, no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

§ 1º - Para efeito deste Artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º do Artigo 11 desta Lei.

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 21. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 22. Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no artigo 12 desta Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23. Ocorrendo o óbito do segurado será concedido ao seu dependente que houver custeado o funeral, auxílio funeral em valor correspondente ao último vencimento percebido pelo segurado falecido.

Parágrafo único – Se o funeral do segurado for custeado por pessoa que não seja seu dependente, o pagamento será feito a quem comprovar haver efetuado as despesas, até o limite destas, desde que não excedam ao valor do último vencimento percebido pelo segurado.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 24. A assistência à saúde que trata esta lei será prestada através do sistema único de saúde.

Art. 25. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória poderá continuar prestando assistência à saúde em caráter especial, por autogestão, convênios ou plano próprio.

Parágrafo único – A assistência à saúde de que trata este Artigo é facultativa e será oferecido como direito de opção ao servidor.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 26. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 27. O segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPAMV, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parágrafo único – A periodicidade referida neste Artigo será definida em instrução normativa do IPAMV.

Art. 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único – O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IPAMV, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 29. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 30. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11 desta lei ou na falta deles a seus sucessores, na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 31. Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurando ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória;

II – Pagamento de benefício além do devido;

III – Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo único – As reposições aos cofres públicos serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedentes à 10ª (décima parte) do vencimento, provento ou pensão. (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

Art. 32. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 33. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes de acumulações permitidas em lei.

TÍTULO II **DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E** **DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

CAPÍTULO I **DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 34. A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 35. A Assistência à Saúde que trata o Artigo 25 desta lei será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.

CAPÍTULO II **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 36. As contribuições previdenciárias serão procedidas mediante os seguintes recursos: (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

I – contribuição mensal compulsória, do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei, e dos pensionistas, deduzida em folha, nos seguintes percentuais: (Lei Municipal n.º 6172, de 27 de julho de 2004)

a) 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração dos segurados ativos; (Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)

b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)

II – 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei, calculada sobre a remuneração.

~~III – 11% (onze por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações públicas municipais, estabelecidas nos incisos I e II. (Lei Municipal n.º 6277, de 24 de fevereiro de 2005)~~

III – 22% (vinte e dois por cento) de contribuição compulsória mensal do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, estabelecidas nos incisos I e II. (Lei nº 6.494 de 14 de dezembro de 2005)

IV – além das contribuições definidas no inciso III deste artigo fica o Município responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do IPAMV destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei, na forma de cronograma a ser apreciado pela Câmara Municipal. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

§ 1º. Entende-se por remuneração os valores constituídos pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das gratificações e

adicionais ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, excluindo, para efeito do desconto previdenciário, as parcelas abaixo: (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

- a) Salário família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional de prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade e de periculosidade;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio alimentação;
- j) Auxílio pré-escolar;
- k) Parcelas recebidas pelo exercício de cargo ou função pública;
- l) Abono de permanência;
- m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O servidor ativo segurado, em licença sem vencimentos, para trato de assuntos particulares não estará sujeito à contribuição de que trata esta Lei, não sendo computado o tempo de duração da licença para efeito de benefício previdenciário, exceto nos casos de contagem recíproca previstos na Constituição Federal. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

§ 3º. O servidor efetivo requisitado da União, do Distrito Federal, de outro Estado ou Município não estará sujeito ao regime previdenciário nem às contribuições de que trata esta Lei, mas ao seu regime previdenciário de origem. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 37. No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

~~Art. 38. O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPAMV, sob pena de não ser computado para efeito da aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.~~

Art. 38. Na cessão de servidores será de responsabilidade do órgão cessionário o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor, o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem, bem como o repasse destas contribuições ao IPAMV, nos casos de cessão de servidor a outros órgãos da administração pública com ônus para o cessionário. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo único — As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do IPAMV.~~

§ 1º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPAMV, no prazo de 30(trinta) dias, caberá ao Município de Vitória efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 2º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAMV, conforme valores informados e atualizados pelo Município de Vitória. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 3º. No caso previsto neste artigo o recolhimento deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da competência, através de depósito bancário, em conta corrente a ser informado pelo IPAMV. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

Art.38-A. Na cessão ou afastamento de servidores, sem ônus para o cessionário ou para órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, das contribuições relativas às parcelas devidas pelo servidor e pelo Município. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~Art. 39. As contribuições de que trata o Artigo 36 desta Lei incidirão também sobre o 13º salário (abono anual).~~

Art. 39. Não incidirão contribuições para o IPAMV ou para o Regimento Próprio de Previdência Social do ente cessionário, ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

Art. 39-A. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município de Vitória, somente contará o respectivo tempo de licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições. (Lei 8.069 de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º. Caberá ao servidor na situação de que trata este artigo, o recolhimento mensal da contribuição da parcela devida pelo segurado e da contribuição devida pelo ente federativo, durante o período de afastamento ou licenciamento, sendo de responsabilidade do servidor o repasse ao IPAMV. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 2º. A contribuição efetuada durante o licenciamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 3º. Faculta-se ao servidor de que trata este artigo, realizar o recolhimento retroativo das contribuições que serão devidamente atualizadas na forma do artigo 40 desta Lei. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~Art. 40. As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao IPAMV, na mesma data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.~~

Art. 40. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como aos juros e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

Parágrafo único – As contribuições e demais débitos para com o IPAMV não recolhidos nos prazos desta Lei serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 41. São atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória:

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando o incremento e a elevação de reservas técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

Art. 42. Constituirão receitas do IPAMV:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Art. 43. Os recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, garantidores dos benefícios que trata esta Lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente da Autarquia, aprovados pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo único – Os recursos do IPAMV não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 44. Os bens patrimoniais do IPAMV só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 45. A estrutura administrativa do IPAMV constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;

II – Conselho Administrativo;

III – Conselho Fiscal;

IV – Junta de Recursos;

V – Estrutura Organizacional.

SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 46. O Presidente Executivo do IPAMV será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, escolhido entre os servidores efetivos, ativo ou inativo, com no mínimo 10 (dez)

anos de efetivo exercício e terá mandato correspondente ao do Prefeito Municipal, com padrão equivalente ao de Secretário Municipal.

Art. 47. Compete ao Presidente Executivo:

- I – Superintender a administração geral do IPAMV;
- II – Elaborar proposta orçamentária anual do IPAMV, bem como as suas alterações;
- III – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV – Submeter à aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal;
- V – Proceder ao preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;
- VI – Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;
- VII – Organizar os serviços de prestação previdenciária;
- VIII – Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal de Vitória, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX – Assinar em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos.
- X – Submeter à aprovação do Conselho de Administração a contratação de administradores de carteira de investimento do IPAMV e de consultores técnicos especializados;
- XI – Submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e à Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;
- XIII – As deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal;

~~Parágrafo único – O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.~~

Parágrafo único. O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelos Diretores desta Autarquia Previdenciária. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 48. O Conselho Administrativo do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Administrativo que trata este Artigo terá a seguinte composição:

I – Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Vitória escolhidos dentre os servidores efetivos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II – Um membro efetivo e um suplente indicados pela associação dos inativos, escolhidos entre os servidores inativos;

III – Três membros efetivos e três suplentes escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício prestados ao Município.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

Art. 49. Compete ao Conselho Administrativo:

I – Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II – Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III – Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPAMV, por proposta do Presidente Executivo;

IV – Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para o desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPAMV, por proposta da Presidência;

V – Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI – Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPAMV.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e de 7 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

I – Um membro efetivo e suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Órgão;

II – Um membro efetivo e um suplente indicados pela Associação de Servidores Inativos do Município;

III – Três membros efetivos e três suplentes indicados pelos Sindicatos dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV – Dois membros efetivos e um suplente escolhidos entre os servidores efetivos ativos ou inativos, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

Art. 51. Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.

§ 3º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Acompanhar a execução orçamentária do IPAMV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II – Examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva do IPAMV;

III – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

V – Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPAMV, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida à aprovação do Conselho Administrativo;

VII – Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VIII – Proceder anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente bem como de relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido à sua aprovação pelo Presidente Executivo.

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 53. A junta de recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

§ 1º - A Junta de Recursos será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 54. A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do IPAMV.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 55. A estrutura Organizacional do IPAMV será a mesma estabelecida na Lei 4.295, de 05 de janeiro de 1996, à exceção do Departamento Administrativo e do Departamento Financeiro que ficam transformados em um único órgão, passando a denominar-se Departamento Administrativo e Financeiro, com padrão CC-2. (Lei 6.709 de 23 de outubro de 2006)

Parágrafo único - Os diretores dos departamentos e os assessores técnico e jurídico serão nomeados pelo Presidente Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao município, após submetidos a aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 55-A. Os cargos de provimento efetivo do IPAMV, constantes do Anexo III da Lei 4.295/96, serão reajustados nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos efetivos do Município de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-B. A remuneração dos cargos de provimento em comissão do IPAMV será reajustada nos mesmos índices e datas em que for reajustado o vencimento dos cargos correlatos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-C. Serão assegurados aos servidores do IPAMV os mesmos direitos e obrigações estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória e legislação complementar. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

Art. 55-D. Os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico do IPAMV ficam equiparados ao cargo de Assessor Técnico do Município de Vitória. (Lei Municipal n.º 6.172, de 27 de julho de 2004)

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Os recursos a serem dispendidos pelo IPAMV, a título de custeio de despesas administrativas não poderão exceder a 10% de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

Art. 57. O IPAMV deverá manter os seus registros contábeis próprios criando seu plano de contas que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras, e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parágrafo único – O IPAMV deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 58. O IPAMV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Parágrafo único – O IPAMV deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 59. Aplica-se ao IPAMV na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

Art. 60. O Agente financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Art. 61. O Agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do IPAMV deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Parágrafo único – O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPAMV.

Art. 62. O IPAMV poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter permanente, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art. 63. É vedado ao IPAMV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 64. Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal, fazendo jus apenas a um reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do nível 6-A da tabela de vencimento do município, por reunião a que comparecer. (Lei Municipal n.º 5.977, 25 de setembro de 2003)

~~§ 1º. O reembolso de que trata o caput deste artigo não será devido aos membros detentores de cargo de provimento em comissão. (Lei Municipal n.º 5.977, 25 de setembro de 2003)~~

§ 1º. Os Conselhos Administrativo e Fiscal, através de seus respectivos Presidentes, requisitarão ao Presidente Executivo, servidor para o exercício de tarefas administrativas, sendo atribuição deste, secretariar os trabalhos do Conselho. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

~~§ 2º. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho do IPAMV, nem ser detentor de mandato eletivo.~~
(NR)

§ 2º Fica o Presidente Executivo autorizado a fixar gratificações pelos trabalhos desenvolvidos pelo servidor disponibilizado, de acordo com os valores correspondentes ao Decreto nº 14.524, de 29 de dezembro de 2009. (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

§ 3º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser representantes de mais de 01(um) Conselho do IPAMV, nem ser detentor de mandato eletivo. NR (Lei 8.069 de 31 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o IPAMV a responsabilidade do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 66. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição de Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º. Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do IPAMV, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

§ 2º. Para integralização do fundo de reserva técnica do IPAMV, fica ainda o município autorizado a:

I – Alienar o patrimônio imobiliário do IBWP, à exceção de sua sede própria localizada em Bento Ferreira;

II – Alienar imóveis do município;

III – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para complementação do fundo.

Art. 67. As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao IPAMV a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 68. O IPAMV poderá vir a absorver os atuais serviços de Assistência à Saúde Especial prestados pelo Instituto Beneficente "Washington Pessoa", através de convênios, autogestão ou planos de saúde, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições específicas dos servidores que vierem a aderir ao Plano Assistencial.

§ 1º - O IPAMV, através de seu Presidente Executivo e da Junta de Recursos, deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceder a transformação do atual Sistema de Assistência à Saúde Especial, de forma a adequá-la aos interesses e custeio exclusivo do servidor.

§ 2º - Durante o prazo estabelecido neste artigo o servidor que optar por continuar utilizando os serviços de Assistência à Saúde Especial ficará sujeito à contribuição mensal de 5% (cinco por cento) destinada exclusivamente para esse fim.

§ 3º - O recebimento dos débitos de servidores para com o IBWP, decorrentes do uso do sistema de Assistência à Saúde serão aplicados na manutenção desse sistema, responsabilizando-se ainda pelo valor de 30% (trinta por cento) do valor das despesas efetuadas.

Art. 69. **(VETADO)** ~~Aos pensionistas do Instituto Beneficente "Washington Pessoa", existentes à data de início da vigência desta Lei, serão mantidas as regras de rateio da Pensão estabelecidas no Decreto 9.505 de 25 de novembro de 1994, que regulamenta a Lei 4005/94.~~

Art. 70. Fica mantido o atual Conselho Deliberativo e Fiscal até o término do atual mandato de seus membros, findo o qual o Prefeito Municipal nomeará os membros dos Conselhos estabelecidos por esta Lei.

Art. 71. Enquanto não for constituída, legalmente, a Associação dos Servidores Inativos, competirá ao Chefe do Executivo Municipal indicar seus representantes nos Conselhos Administrativo e Fiscal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por Instrução Normativa da Presidência Executiva do IPAMV, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 73. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes das anulações de saldos remanescentes das atividades 2056 da Secretaria Municipal de Administração, elemento da despesa 3251.00 (Inativos), 2020 e 2017 da Secretaria Municipal de Educação, elemento de despesa 3251.00 (Inativos), 2001 da Secretaria Municipal de Saúde, elemento 3251.00 (Inativos) e 2047 da Câmara Municipal de Vitória, elemento 3251.00.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial à Lei 4.005 de 07 de fevereiro de 1994 e os artigos 130 a 137, 139 e 140 da Lei 2.994 de 17 de dezembro de 1982.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de fevereiro de 1997.

Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

**CÓPIA DO PARECER Nº 047 CONTIDA NA
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ENVIADO
PARA A APROVAÇÃO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO ONDE A DIRETORIA
JURÍDICA DO IPAMV RECONHECENDO A
SOBERANIA DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO COMO ÓRGÃO
SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA
CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 194,
PARÁFO ÚNICO, INCISO VII DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



Protocolo: IPAMV - Data: 20/03/2015
Processo: 227 / 2015 - DAF/PRO
Setor: DEPARTAMENTO ADM. FINANCEIRO/PROTUCOLU
Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
Procedência: GAB CI Nº 02/2015
Observação:
Protocolista: Davi Bastos Santos

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº DA C.I.:	ORIGEM:	DESTINO:	DATA:	RECEBIDO POR:
02/2015	GAB	DIRETORIA JURÍDICA	20/03/2015	

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei

A Diretoria Jurídica,

Considerando a necessidade de adequação da legislação previdenciária municipal aos inúmeros avanços e modernização do atual ordenamento jurídico nacional e das políticas previdenciárias ocorridas após a publicação das Leis Federais Nº 9717/98, 10.887/2008 e das Emendas Constitucionais que versam sobre a matéria;

Considerando a dimensão e a complexidade do sistema previdenciário, no qual urge imprescindível que a Autarquia seja estruturada com mais segurança, transparência e democracia, mediante a modernização de instrumentos de fiscalização e controle compostos por membros de notória capacidade técnica-profissional, de modo a permitir a proteção plena dos interesses da Autarquia e dos seus segurados;

Considerando a atual realidade financeira dos Municípios, que, em sua maioria, adotaram políticas de contenção de despesas e meios eficazes de sustentabilidade;

Considerando a grave crise econômico-financeira que o Brasil atravessa, a qual repercute nas finanças do executivo municipal e o estudo técnico atuarial que apontou a viabilidade financeira-atuarial dos recursos financeiros oriundos da compensação previdenciária serem temporariamente disponibilizados para pagamento da folha de inativos, a fim de aliviar parcialmente o aporte financeiro que a Secretaria de Finanças faz a título de complementação da folha dos inativos;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, elaborado pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência, para análise jurídica e manifestação quanto à legalidade e constitucionalidade das proposições apresentadas.

Tatiana Pretzotti Morelli

Presidente IPAMV

IPAMV	Proc. Nº 297/15	
	Fis 15	Rubrica



Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

OFÍCIO/IPAMV/GAB/Nº114/2015

Vitória, 11 de maio de 2015.

Prezado Presidente,

Considerando o transcurso *in albis* do prazo de 43 (quarenta e três) dias do encaminhamento dos autos do Processo Administrativo Nº297/2015 a este Conselho Administrativo;

Considerando que o projeto de lei retratado no processo em referência visa à adequação da legislação previdenciária municipal aos inúmeros avanços do atual ordenamento jurídico nacional e das políticas previdenciárias;

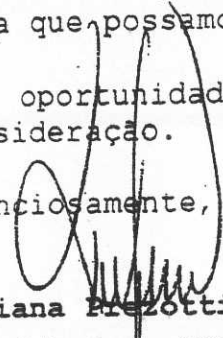
Considerando a grave crise econômico-financeira que o Brasil atravessa, a qual repercute nas finanças do executivo municipal;

Considerando a viabilidade financeira-atuarial da disponibilização dos recursos financeiros oriundos da compensação previdenciária - COMPREV para pagamento da folha de inativos, a fim de evitar eventual inviabilidade no repasse de complementações;

Solicitamos a presteza deste honrado Conselho de Administração no sentido de proceder à análise do projeto de lei em referência para que possamos encaminhar ao Prefeito Municipal de Vitória.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Tatiana Prezotti Morelli
Presidente - IPAMV

Ao Senhor
Júlio Roberto Guimarães Peixoto
Presidente do Conselho Administrativo

IPAMV	Proc. Nº 297/15	
	Fls. 9	Rubrica 2



Instituto Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Processo Nº 297/2015	
Fl. 08	Rubrica

AO GAB,

Sr. PRESIDENTE;

ENCAMINHO O PARECER Nº 47/2015

PARA APRECIAÇÃO.

Em 27/03/2015

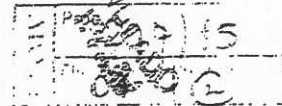
[Signature]
Diretor Jurídico - AMV
OAB-ES 10.515

[Signature]
Nathalia Fernandes Machado
Procuradora Autárquica - IPAMV
OAB/ES - 15.699

[Signature]
Jocely Coutinho Júnior
Assessor Técnico - IPAMV
OAB-ES 14772



IPAMV	Proc. Nº 297/15
	Fis. 0 Rubrica



Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo
PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

Processo nº 297/2015
Assunto: Minuta Projeto de Lei – Atualização da Lei 4.399/97
Procedência: Gabinete/ IPAMV

PARECER Nº 047 /2015

1. Relatório

Vieram os autos do presente processo administrativo a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação sobre a exposição de motivos e Minuta de Projeto de Lei que visa adequação da legislação previdenciária municipal e a Estrutura de Governança do Ipamv objeto da Lei Municipal nº 4.399/1997.

Às fls. 01, a Presidente do Ipamv justificou a necessidade de elaboração da atualização da Lei nº 4.399/97, pois o cenário financeiro atual exige do gestor público ações de reponsabilidade de austeridade financeira e administrativa, em razão da crise econômica em nível nacional que repercute na esfera estadual e municipal.

Em suma, o projeto prevê a alteração nas regras acerca da comprovação do vínculo de companheiro(a) para efeito de percepção do benefício de pensão por morte, a disponibilização temporária dos recursos financeiros da compensação temporária para o pagamento da folha de inativos e a alteração da composição, representatividade, qualificação profissional, e a esfera de atribuições dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal, adequações imprescindíveis a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdenciária de Vitória e a uma maior democratização da gestão compartilhada do Conselho.

É o breve relatório.



IPAMV	Proc. Nº 297/13	
	Fis. 10	Rubrica

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo

PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

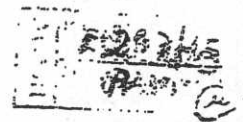
Inicialmente, impede citar as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, entre elas o princípio da autonomia estadual e municipal (arts. 25 e 30) e as normas que disciplinam a elaboração das leis no âmbito do Município (Parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica Municipal).

A Minuta do Projeto de Lei dispõe acerca de alterações necessárias à garantia da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência. Constatase que, para efeito de inclusão de convivente do ex-servidor, para fins de concessão do benefício previdenciário, se fará necessário o reconhecimento da União Estável mediante procedimento administrativo de Justificação Administrativa, a ser regulamentado por instrução normativa, o que antes era realizado judicialmente.

Ocorre que, além da mora decorrente da atuação do Judiciário em tais casos, referido procedimento não contemplava qualquer dilação probatória, conforme previsão refletida no artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, ensejando a concessão do benefício da pensão por morte com base em provas frágeis produzidas unilateralmente pelo(a) Interessado(a), situação esta que não podia ser mantida pelo necessário rigor que o sistema previdenciário impõem na aferição dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário que será pago por prazo indeterminado.

Ademais, a proposta de alteração da Lei nº 4.399/97 elenca no art. 1º que a separação de fato, judicial ou o divórcio ensejam a perda da qualidade de beneficiário do dependente, se não assegurada a prestação de alimentos por outro meio. Reforça, com isso, a necessidade de por fim ao pagamento de pensão por morte a pessoas que na época do óbito encontravam-se "separada de fato" do segurado(a) e sem qualquer relação de dependência econômica.

Ainda nesse contexto de austeridade financeira – administrativa, a minuta do Projeto de Lei refletida às fls. 02/06, respeitando as competências legislativas destacadas, dispõe sobre a alteração da Lei 8.134 de 08 de julho de 2011, ampliando o tempo de utilização da Compensação previdenciária no pagamento da folha de inativos, suprimindo a insuficiência



IPAMV	Proc. Nº	2.511
	Fis.	11
	Rubrica	

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo

PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

financeira mensal do Ipamv e aliviando o aporte mensal da Secretaria de Finanças, conforme Plano de Benefícios da Autarquia.

Com relação à estrutura de governança do Ipamv, cumpre salientar que essa permanece sendo composta por: Presidência Executiva, Conselho Administrativo e Conselho fiscal, com base no art. 45 da Lei nº 4.399/97.

A rigor, a disposição legal acerca da composição dos órgãos colegiados tem como paradigma o parágrafo único, Inciso VII, do art. 194 da Constituição Federal, que autorizou a criação, na organização da seguridade social, de órgão superior de deliberação colegiada, atuando no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela administração, para cumprir o caráter democrático e descentralizado de sua administração.

Justamente por isso, a Minuta do Projeto de lei estabelece alterações para melhor definir as atribuições dos Conselhos Fiscal e Administrativo, a partir de uma nova redação dos artigos 48 a 54 da Lei nº 4.399/97, estabelecendo sobre a profissionalização dos membros do conselho compatíveis com a responsabilidade de auxiliar na gestão do Ipamv, critérios para composição, duração dos mandatos e perfis de ocupantes dos cargos de membros do conselho, critérios técnicos para a indicação de servidores ativos e inativos com perfis adequados para os cargos, tendo em vista que estes são solidariamente responsáveis por problemas com a gestão do RPPS.

O projeto prevê a participação e o número de membros do Conselho Administrativo do órgão gestor, preservando a limitação de 05 (cinco) membros, na forma adotada pela mencionada Lei nº 4.399/97.

Quanto ao número de membros do Conselho Fiscal, a composição passou a ser de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, seguindo o parâmetro adotado no Conselho Administrativo, garantida a ampla representatividade de todas as categorias em ambos os Conselhos.

Quanto à composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Ipamv, o projeto sugere a participação de servidores efetivos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado a Administração, escolhidos dentre os integrantes da Câmara Municipal de Vitória, da Associação dos Servidores Inativos - Assim, do Sindicato representantes dos servidores do



IPAMV	Proc. Nº 23463
	Fls. 12 Rubrica

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo

PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

Município de Vitória, do Executivo Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Vitória.

A proposta de alteração reflete a dificuldade de se encontrar pessoas com a qualificação necessária e a disposição para participar do Conselho Administrativo e Fiscal de uma entidade gestora, já que o tempo exigido era de 10 (dez) anos de efetivo exercício, limitando por demais o rol de servidores aptos.

Verifica-se que a proposta em apreciação contempla a indicação de servidor da Autarquia Previdenciária, para participar do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, considerando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV – tem por finalidade gerir a relação jurídica previdenciária dos servidores ativos e inativos municipais.

Desse modo, consagra a participação dos servidores efetivos diretamente ligados à gerência dos recursos previdenciários e à concessão dos benefícios previdenciários na composição do órgão colegiado.

A Minuta do Projeto de Lei prevê, ainda, um rol de atribuições dos Conselhos mais compatível com o propósito destes órgãos, numa estrutura de governança.

É pertinente observar o alto grau de responsabilidade que a lei atribui a tais órgãos, tendo em vista que deliberam sobre questões relevantes de cunho administrativo, técnico, social, econômico e até político deste Instituto, atuando como órgão consultivo, fiscalizatório e de aprovação quanto aos atos administrativos que dão rumo ao Instituto, e como podemos constatar desempenham funções de extremo relevo, no que se refere à garantia constitucional de eficácia dos direitos sociais e econômicos concernentes à categoria.

Além disso, quanto ao Conselho Fiscal, foi ampliada a sua esfera de atribuições, como forma de garantir que os membros detenham conhecimento sobre os principais resultados da avaliação atuarial do RPPS, destacando as projeções de evolução do déficit e o plano de custeio elaborado para garantir o financiamento do sistema.

Destaca-se também a importância do pronunciamento acerca da gestão dos investimentos do Ipamv, bem como da apreciação e emissão de



IPAMV	Proc. Nº 299/13
Fls 13	Rubrica

299/13
13
C

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo

PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

pareceres técnicos sobre avaliação atual, prestação de contas a ser remetida ao órgão de controle externo – TCEES, relatório de investimento e relatório de gestão do Instituto de Previdência.

Cumpra observar, que o mandato dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal permanece de 03 (três) anos, permitida a recondução por tão somente igual período, uma única vez, consagrando a democratização na participação dos Conselhos inerente aos ditames do Estado de Direito e ao sistema de governo adotado pela Constituição Brasileira.

Com relação ao grau de qualificação dos membros dos conselhos, verifica-se que os indicados passam a ter que preencher alguns requisitos inerentes às atribuições e responsabilidades do cargo, como possuir curso superior completo, possuir conhecimentos específicos para o bom desempenho de sua função, restando evidente os benefícios a serem extraídos da alteração no desempenho das atribuições do órgão colegiado.

A Minuta do Projeto prevê, ainda, a substituição do conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo a figura do suplente, ou nomeado novo conselheiro no caso de substituição do suplente do conselheiro.

E não se pode deixar de observar que foi estabelecida a responsabilidade dos órgãos colegiados que, no âmbito do regime próprio, detém competências de acompanhamento e fiscalização de sua administração, atuando com o poder de contribuir na gestão Previdenciária Municipal, nos termos do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Federal 10.887/2004, art. 8º da Lei 9717/98, Portaria do MPS nº 183/2006.

No que diz respeito à questão do pagamento, foi estabelecido o reembolso de despesas de participação de reuniões, sendo ressaltada a relevância dos Conselhos e dos trabalhos desenvolvidos por seus membros, com a previsão de limitação quanto ao número máximo de reuniões mensais dos referidos Conselhos.

Com relação ao impacto financeiro do Projeto de Lei, ressaltamos que esta Autarquia está vinculada aos ditames constitucionais que versam sobre Direito Financeiro, nos termos dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal. Desta feita, para que haja o devido reajuste, deverá haver



IPAMV	Proc. Nº	297/15
	Fis	14
	Rubrica	

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Rua Chafic Murad, 712 - Bento Ferreira - CEP: 29050-660 - Vitória - Espírito Santo

PABX: (027) 3324.9433 - R.209 (fax) E-mail: ipamv@ipamv.org.br

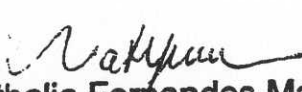
previsão e dotação orçamentária a fim de preservar a legalidade e a viabilidade na majoração do reembolso.

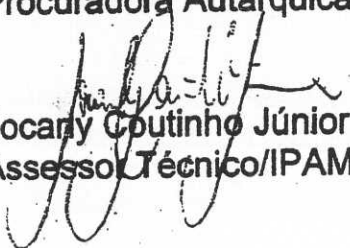
Assim sendo, com base nos elementos aqui destacados, entendemos que o Projeto de Lei ora apresentado atende às necessidades públicas que justificam a sua edição, estando em consonância com o ordenamento jurídico e representando medidas que importarão em uma gestão previdenciária com maior qualidade e mais democrática, ressaltando que a matéria deverá ser objeto de apreciação da Gerência de Documentos Oficiais do Gabinete do Prefeito, para que se faça viável a promulgação da Lei.

Em suma, as alterações propostas vão ao encontro dos princípios do equilíbrio financeiro atuarial e da gestão compartilhada da previdência dos servidores públicos. Refletem, assim, evolução inegável da legislação previdenciária municipal, compatível com o relevante papel dos Conselhos Administrativo e Fiscal como órgão integrante da governança desta Autarquia Previdenciária.

Vitória, 23 de Março de 2015.


Heloisa Maria Duarte Barcellos
Advogada/IPAMV


Nathalia Fernandes Machado
Procuradora Autárquica/IPAMV


Jocany Coutinho Júnior
Assessor Técnico/IPAMV

2011
2

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal Nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a Instituição do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória; na Lei Municipal Nº 8.134/2011, que dispõe sobre alteração no Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vitória.

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos de Lei nº 4.399 de 7 de fevereiro de 1997, modificados pela Lei 6.172 de 4 de agosto de 2004 e demais alterações posteriores, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as redações:

Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Considera-se convivente para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no Ipamv, na forma de Instrução Normativa.

Art. 12 (...)

I – para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

(...)

III – para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5º do Artigo 11;

Art. 14 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

Parágrafo único – Revogado.

Art. 16 (...)

(...)

§ 3º Incluem-se na competência do Ipamv os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17 A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

§1º Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. A estrutura organizacional do Ipamv constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Presidência Executiva

(...)

(...)

(...)

IV - Revogado

V - Revogado

Art. 48 (...).

(...)

I - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV - Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município. (NR)

V - Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria Executiva do Ipamv, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Ipamv. (NR)

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu secretário e presidente.

§ 3º O mandato dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 5º Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo. (NR)

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro administrativo que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro (NR)

§ 7º - Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis. (NR)

§ 8º - A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho. (NR)

§ 9º - Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do Ipamv. (NR)

§ 10º - São vedadas relações comerciais entre o Ipamv e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador. (NR)

Art. 49 (...)

I - Apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - Apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - Aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

IV - Apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Ipamv.

13/03/2013

V – Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do Ipamv, nas questões por ela suscitadas.

VI – Acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

VII – Apreciar as alterações na estrutura organizacional do Ipamv.(NR)

VIII - Decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o Ipamv, na forma da lei.(NR)

IX – Interpor recurso ao Prefeito contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei. (NR)

Art. 50 - O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Fiscal de que trata este artigo terá a seguinte composição:

I – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Vitória, escolhidos entre os servidores efetivos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III – Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV – Um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

V- Um membro efetivo e um suplente, indicados pela Diretoria Executiva do Ipamv, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Ipamv. (NR)

§ 2º É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 3º Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no

20715
6

exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis. (NR)

§ 5º - A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho. (NR)

§ 6º - Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do Ipamv. (NR)

§ 7º - São vedadas relações comerciais entre o Ipamv e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador. (NR)

Art. 51 (...)

(...)

§ 2º Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo. (NR)

§ 3º Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu secretário e presidente

Art. 52 (...)

(...)

II - Interpor recurso ao Prefeito contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

III - Apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como o balanço anual do Ipamv.

(...)

VIII Appreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

- a) Avaliação Atuarial;
- b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- c) Relatório de Investimentos;
- d) Relatório de Gestão.

Art. 64 Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton por participação em reuniões correspondente a 5% do Grupo III-A, Classe I-A da Tabela Vencimental de 200 horas do Município de Vitória. (por opção),

§1º Revogado

§2º Revogado

§3º Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal não podem ser representantes de mais de um conselho do Ipamv, nem detentores de mandato eletivo.

Art. 2º. O §3º do art. 3º da Lei nº 8.134/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º(...)

§ 3º - A compensação previdenciária de que trata o inciso III será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V desta Lei. (NÃO)

Art. 3º Revogam-se os Artigos 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399 de 7 de fevereiro de 1997.



IPAMV	Proc. Nº	297/15
	Fis	16
	Rubrica	

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
CONSELHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 297/2015

ASSUSNTO: Apreciação de Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Presidente

Srs. (as) Conselheiros (as)

Designada para relatar o presente processo, e, constatando que o mesmo exige uma manifestação mais extensiva, visto que grande interesse dos segurados está sendo tratado na referida minuta de Projeto de Lei, quer jurídico administrativo, quer constitucional, e principalmente em confronto com toda legislação previdenciária vigente, que seja vigente e aplicável.

Como se trata de matéria que converge para um maior alcance de interesse dos segurados da Autarquia, principalmente do interesse econômico/financeiro da entidade entendemos necessário que se ouçam todos os segurados membros de Conselho dessa Autarquia.

Sob a ótica de gestão quadripartite dos representantes dos segurados, de caráter democrático e descentralizado da administração da entidade gestora de RPPS dos municípios, representando os segurados na gestão compartilhada desta Autarquia, na forma da filosofia de gestão previdenciária democrática e descentralizada que é estabelecida na carta magna da república brasileira, em seu inciso VII, do parágrafo único do artigo 194, **SOMOS POR SUGERIR**, declinando da atribuição solicitada pela Sra. Presidente Gestora, sugerimos que seja ouvido o Conselho Superior desta Autarquia, formado pelos membros da Junta de



IPAMV	Proc. Nº	202/15
	Fls	17
	Rubrica	60

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
CONSELHO ADMINISTRATIVO

Recursos, que reúne os dois Conselhos, Fiscal e Administrativo, na forma do artigo 54 da Lei Municipal vigente 4.399 de 08/02/1997, que outorga tais poderes para o referido Conselho Superior, na forma nominada pelo Ministério da Previdência em seus parâmetros e diretrizes nas portarias e leis federais ordinárias aplicáveis.

Diante dessa realidade, entendo que a medida sugerida traduz fielmente a necessidade de se adotar a prudência, o comedimento e a precaução na preservação dos direitos dos servidores ativos e aposentados capitulados na Lei nº 9.717/1998; na Portaria nº 4.992/1999 do Ministério da Previdência Social e, principalmente, nos ditames da Lei Federal nº 10.887/2004.

Seria de bom alvitre, pela importância que o assunto em foco é de interesse das partes que representam os servidores públicos municipais do Município de Vitória num todo como entidades sindicais e associativas dos servidores, que a matéria não venha a ser discutida isoladamente pelos membros do Conselho Administrativo quando não temos as prerrogativas de deliberar sobre os destinos sequer dos membros do Conselhos Fiscal, cuja existência a forma de composição está inserida no escopo do art. 10 da Constituição Federal, e muito menos na forma de alterar uma composição Colegiada representativa dos 14.925 servidores do Município.

É como sugerimos e votamos,

Vitória, 21 de maio de 2015.


CLEMILDE CORTES
CONSELHEIRA RELATORA

**CÓPIA DA ATA Nº 241 DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DO IPAMV ONDE OS
CONSELHEIROS SUGERIRAM O ENVIO DOS
AUTOS Á JUNTA DE RECURSOS PARA QUE
FOSSEM OUVIDOS OS REPRESENTANTES
DOS SINDICATOS E ENTIDADES
ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES.**



Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória
CONSELHO ADMINISTRATIVO

ATA DA 241ª REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Ata nº 241ª do Conselho Administrativo do IPAMV. Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 10:00h (dez horas), reuniu-se no auditório do IPAMV com quórum legal, com as presenças dos conselheiros **Júlio Roberto Guimarães Peixoto**, na condição de presidente, e dos conselheiros **João Luiz Vanzo e Cidnéia Monteiro de Oliveira** e justificadas as ausências das Conselheiras **Claudinete Vicente Borges Ferreira e Clemilde Cortes Pereira**. O presidente do conselho Sr. **Júlio Roberto Guimarães Peixoto** abriu a reunião solicitando a leitura da ata anterior que foi aprovada pelos presentes. Em seguida fez a leitura do processo nº 297/2015 referente à Minuta de Projeto de Lei que visa adequação da legislação previdenciária municipal e a Estrutura de Governança do Ipamv, objeto da Lei Municipal nº 4399/97, relatada pela conselheira **Clemilde Cortes Pereira**, onde em seu Parecer, **sugere que a gestora encaminhe os autos à Junta de Recursos, para que todos os Conselheiros representantes da Administração e dos Servidores, possam analisar, discutir e deliberarem quanto aos interesses previdenciários, do Projeto de Lei em suas modificações. Sem nada mais a tratar, o presidente deu por encerrada a reunião.**

Júlio Roberto G. Peixoto
Presidente do CA/IPAMV

João Luiz Vanzo
Conselheiro do CA/IPAMV

Cidnéia Monteiro de Oliveira
Conselheira CA/IPAMV

Clemilde Cortes- Relatora
Conselheira CA/IPAMV

Claudinete V. Borges Ferreira

**CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 216/2015
DO EXECUTIVO MUNICIPAL PROPONDO
ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.399/97, EM
TOTAL DISCONFORMIDADE COM A
PROPOSTA DE LEI APRECIADA PELOS
CONSELHEIROS ADMINISTRATIVO DO
IPAMV**

Processo: 7967/2015 Projeto de Lei:
216/2015

Data e Hora: 03/08/2015 15:16:54

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitura
Estado

Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069 de 29 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Mensagem nº 034

IPAMV

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterado pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de outubro de 2010, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei vem adequar a legislação previdenciária municipal aos inúmeros avanços e modernização do atual ordenamento jurídico nacional e das políticas previdenciárias ocorridas após a publicação das Leis Federais nºs 9.717, de 1998, e 10.887, de 2008, e das Emendas Constitucionais que versam sobre a matéria.

A dimensão e a complexidade do sistema previdenciário, no qual urge imprescindível que a Autarquia seja estruturada com mais segurança, transparência e democracia, mediante a modernização de instrumentos de fiscalização e controle compostos por membros de notória capacidade técnica-profissional, de modo a permitir a proteção plena dos interesses da Autarquia e dos seus segurados.

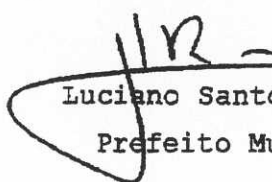
A grave crise econômico-financeira que o Brasil atravessa, a qual percute nas finanças deste Executivo e o estudo técnico atuarial que apontou a viabilidade financeira-atuarial dos recursos financeiros oriundos da compensação previdenciária serem temporariamente disponibilizados para pagamento da folha de inativos, a fim de aliviar parcialmente o

fl

aporte financeiro que a Secretaria de Fazenda faz a título de complementação da folha dos inativos.

Desta forma, na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Exª e aos dignos Pares protestos de consideração e apreço.

Vitória, 21 de julho de 2015


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 12807/15 - PMV

297/15 - IPAMV



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterados pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados dispositivos da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nºs 6.172, de 24 de julho de 2004, e 8.069, de 29 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11.
§ 3º. Considera-se ~~convivente~~ para os efeitos desta Lei, a pessoa que mantenha união estável com o(a) segurado(a), configurada na convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, quando ambos forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, mediante comprovação em procedimento de Justificação Administrativa no IPAMV, na forma de Instrução Normativa.

Art. 12.
I - para o cônjuge, pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

.....
III - para os (as) filhos(as) após a emancipação na forma da Lei Civil ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no §5º do Artigo 11;

.....
Art. 14. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

.....
Art. 16.
§ 1º.

.....
§ 3º Incluem-se na competência do IPAMV os procedimentos de expedição de declaração ou certidão de tempo de contribuição

fe

para fins previdenciários, análise de pedido de abono de permanência e compensação previdenciária.

Art. 17. A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata essa Lei obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e àquelas estabelecidas na legislação federal e municipal, bem como nas orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º. Aos segurados facultativos que contribuíram para a extinta Caixa Washington Pessoa fica garantido o benefício de pensão por morte reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....
.....
Art. 48.

§ 1º.
I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município.

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Secretário e Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. Todos os membros do Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo.

§ 5º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa

§ 6º. Perderá o mandato o Conselheiro Administrativo que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo conselheiro.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 8º. A responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

10

§ 9º. Incumbe aos membros do Conselho Administrativo, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 10. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Administrativo, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 49.

I - apreciar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do IPAMV;

II - apreciar e emitir parecer sobre a extinção ou criação de vagas do quadro de Pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

III - aprovar, mediante Resolução, a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, até o dia 15 de dezembro de cada exercício;

IV - apreciar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPAMV.

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do IPAMV, nas questões por ela suscitadas;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos dos quais resultem compromissos econômico financeiro para o IPAMV, na forma da lei;

VIII - Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei.

Art. 50. O Conselho Fiscal do IPAMV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo com a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Poder Legislativo, escolhidos entre os servidores efetivos ativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela diretoria da Associação dos Servidores Inativos, escolhidos dentre os servidores inativos a ela associados;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Vitória, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo serviço prestado ao Município;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelo Executivo, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo do Município, com no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Diretoria Executiva do IPAMV, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos do quadro efetivo da Autarquia Municipal, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao IPAMV.

Art. 51.

§ 1º.

JK

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão possuir curso superior completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Secretário e Presidente

§ 4º. É vedada a alternância consecutiva de mandatos de membros do Conselho Administrativo e Fiscal e vice-versa.

§ 5º. Constitui requisito para exercício de mandato de membro do Conselho Fiscal a comprovação de 02 (dois) anos de experiência no exercício de atividade na área administrativa, financeira, contábil, de fiscalização ou de auditoria, nos últimos cinco anos.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo que resultem na violação da Lei ou quaisquer outras normas aplicáveis.

§ 7º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho.

§ 8º. Incumbe aos membros do Conselho Fiscal, na qualidade de colaboradores, cumprir e fazer cumprir o Código de Conduta e Ética do IPAMV.

§ 9º. São vedadas relações comerciais entre o IPAMV e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Fiscal, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 52.

I -

II - interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo contra as decisões ou atos do Presidente Executivo contrários a Lei;

III - apreciar e emitir parecer, até o último dia do mês subsequente ao da competência, sobre os balancetes mensais, bem como sobre o balanço anual do IPAMV;

IV- (...)

V- Apreciar a conciliação bancária e atestar sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho Administrativo as irregularidades constatadas, exigindo a regularização.

.....

VIII - Apreciar e emitir parecer técnico, até o mês de março de cada exercício, sobre:

a) Avaliação Atuarial;

b) Prestação de Contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

c) Relatório de Risco dos Investimentos,

d) Relatório de Gestão." (NR)

Art. 2º. O § 3º do Art. 3º da Lei nº 8.134, de 07 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

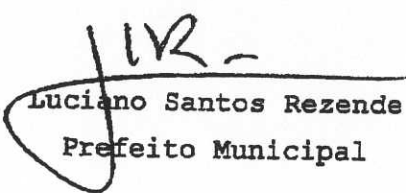
§ 3º. A compensação previdenciária de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será utilizada até dezembro de 2020 para suprir a insuficiência financeira mensal prevista no inciso V do § 1º deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2015." (NR)

JD

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados o Parágrafo único do Art. 14, os incisos IV e V do Art. 45, os §§ 1º e 2º do Art. 64, e os Arts. 7º, 19, 23, 24, 25, 35, 53, 54, 61 e 62 da Lei nº 4.399, de 07 de fevereiro de 1997.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de junho de 2015.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.297-15-IPAMV
12807-15-PMV